



Universidade Federal de Ouro Preto

Resolução CEPE Nº 2.818

Resolve sobre recurso referente à nulidade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 052/2005-UFOP, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I, da Carreira do Magistério da Universidade Federal de Ouro Preto.

O **Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua reunião extraordinária, realizada em 18 de novembro de 2005, no uso de suas atribuições legais,

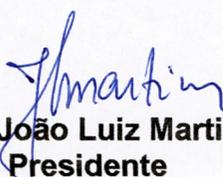
Considerando o parecer PJU/UFOP nº 059/2005 e o parecer do relator desta matéria;

considerando a documentação constante do processo UFOP nº 3.900/2005-0,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto por **Zelina Márcia Pereira Beato**, por meio do requerimento SOC/CEPE nº 006/2005, e, conseqüentemente, não anular o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a **área Tradução/Interpretação em Língua Inglesa**.

Ouro Preto, em 18 de novembro de 2005.


Prof. João Luiz Martins
Presidente



87

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFOP**

Rua Diogo de Vasconcelos, 29-A – Pilar – CEP 35.400-000 Ouro Preto – MG
Tel: (31) 3559-1220 – Fax (31) 3559-1219 – e mail: pju@ufop.br

PARECER PJU/UFOP Nº 059, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

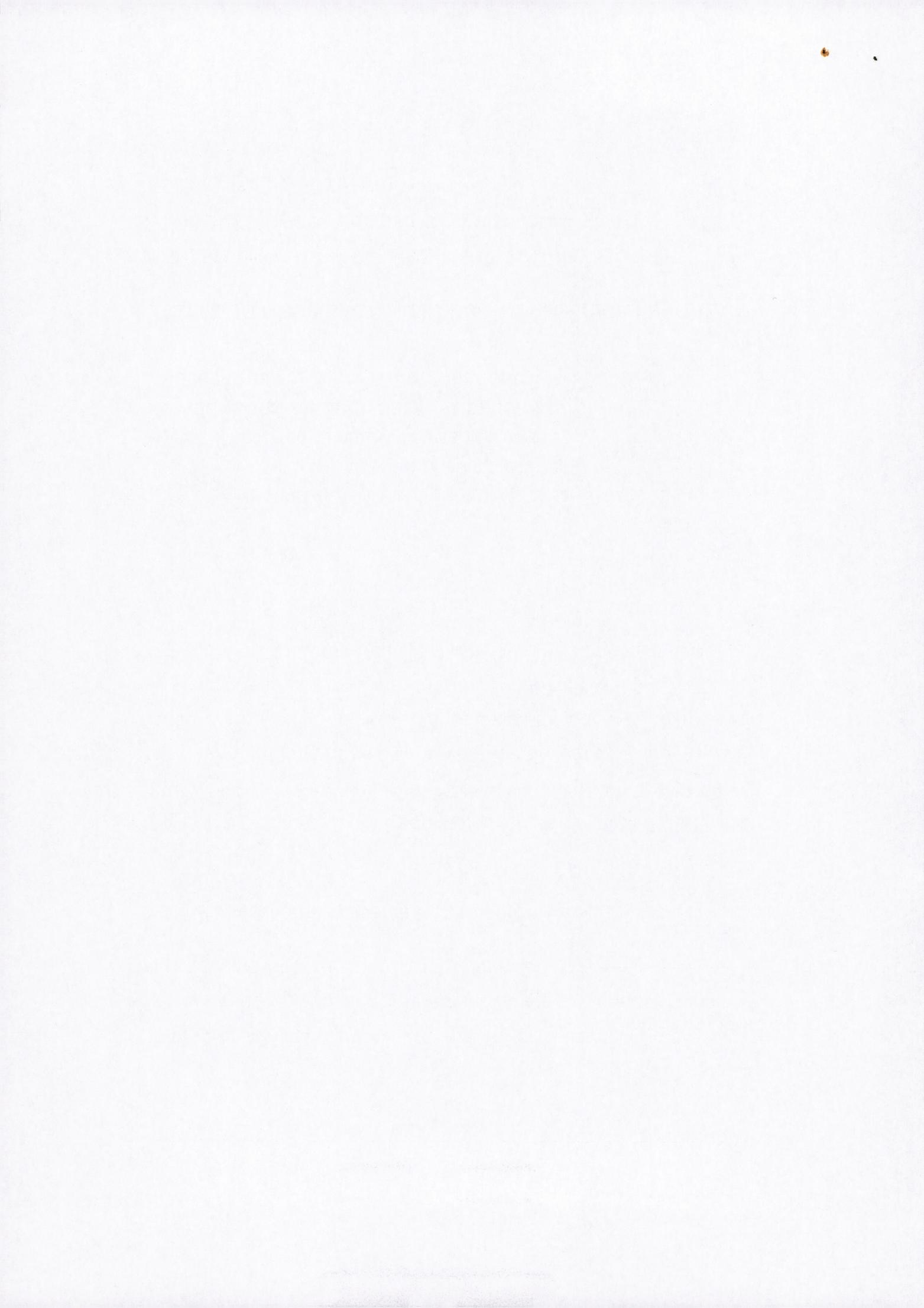
**CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR –
RECURSO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – ÍTEM
5.1. DO EDITAL PROAD 052/2005 – UFOP –
PEDIDO DE PARECER.**

Processo 3900-22005-0 – ADP/PROAD

O Procurador-Chefe deste Órgão da Procuradoria-Geral Federal junto à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, considerando o epigrafado; tendo recebido o presente processo, através da remessa aposta às fls. 86; **sem o conhecimento do inteiro teor da 248ª. Reunião Ordinária, realizada em 08.11.05, para Parecer,** vem assim se pronunciar:

- a questão nos parece singela e por conta da urgência e das circunstâncias acima consideradas, assinalamos apenas que:

a) deixamos de tecer Relatório do Processo, por demais consubstanciado em elementos de teor opinativo, no que concerne ao mérito da questão, seja de que ângulo ou por quem de direito tenha se manifestado e/ou o considerou;



b) é sabido que *legalidade* é um princípio básico de ordem constitucional, imperativo na Administração. Em síntese este princípio diz que todo ato administrativo deve encontrar seu respaldo na lei. Mesmo quando as efetivações e procedimentos clamam por discricionariedade – e algum grau desta restará em qualquer dinâmica administrativa -, o agente está sujeito aos limites que a lei impuser;

c) o termo aqui utilizado, *lei*, está em sentido estrito, ou seja, reclama uma interpretação global dos diversos diplomas, a partir de uma hierarquia por demais conhecida pelo operador jurídico;

d) assim, temos que a obediência ao princípio da *legalidade*, dentre outros (dispostos, estipulados e exemplificados em inúmeros diplomas legais), é condição de *validade* do ato administrativo, seja ele complexo ou singular;

e) se não respeitados estes princípios ¹, o ato, por seqüência de procedimentos ou não, consubstanciado em processo, padecerá de *nulidade*;

f) *nulo*, portanto, é aquele ato que se estabelece de forma contrária ao que a *lei* prescreve, em seus princípios e ordenamentos;

¹ **Lei 9.784/99** - Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

g) tendo conhecimento da possibilidade única de interposição de Recurso, por *nulidade*, conforme o disposto no item 5.1 do Edital PROAD e das demais, a candidata em questão interpôs o Recurso em tela, que foi recebido em seus efeitos regulares e remetido ao CEPE para deliberação;

h) nossa opinião se restringe, portanto, à averiguação de ilegalidade nos procedimentos levados a cabo e cotejados em seu conteúdo no referido processo.

Sendo assim, concluímos que não subsiste qualquer fator de ilegalidade capaz de anular o procedimento até aqui, posto que:

1. A Constituição Federal concede às Universidades Federais a chamada *autonomia*, de cunhos didático-pedagógico, administrativo e financeiro.
2. As regras gerais dos Concursos para Docentes foram devidamente respeitadas.
3. Qualquer regra derivada da Lei Maior, não ofendendo os princípios enumerados, sempre procederá por intermédio da generalidade e da abstração, sendo impossível prever todas as circunstâncias em edital ou resolução que seja – algum poder/dever de decidir de modo discricionário, sem prejuízo e/ou tratamento diferenciado, em concursos, sempre subsistirá, em qualquer momento da sucessão dos atos.
4. No que tange ao aspecto subjetivo, temos que considerar que a Recorrente, sabendo de antemão as regras gerais e a possibilidade única de Recurso nos termos e condições do item 5.1 mencionado, poderia

90
Y

e deveria se manifestar no momento oportuno, fazendo constar em Ata o seu repúdio, à guisa do que ocorre, em Processo Civil, com o agravo retido - modalidade de protesto que fundamenta o Recurso posterior.

5. Causa espécie sua oposição factual, somente após a homologação do resultado – quando mais denotar a própria recorrente, a concordância da outra candidata quando do suposto fato gerador de nulidade de um ato tão complexo, enumerado e considerado.
6. Outros fatos relativos ao mérito encontram-se esgotados nas manifestações dos recorridos.
7. Ademais, no nosso modesto entendimento, a dinâmica de um concurso de provas e títulos é o ensaio crucial para a avaliação das habilidades, preparação e enfrentamento por parte dos candidatos.
8. Não nos parece que as razões de fato aduzidas em recurso sejam suficientes para anular o Concurso.

Atenciosamente,



Marconi Alvim Moreira

Procurador-Chefe

